



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0853228-77.2022.8.19.0001

**APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO; FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

APELADO: ALEX DE LIMA MURILO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. TEMA Nº 911/STJ. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposto pelos réus em face de sentença que julgou o pedido procedente, condenando o Estado a ajustar o vencimento-base do autor, proporcional à sua carga horária, com base no piso nacional, respeitando o interstício de 12%, e a pagar diferenças vencidas e reflexas, observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A constitucionalidade da lei nº 11.738/2008.



3. A suspensão do feito em virtude da repercussão geral no RE n.º 1.326.541 (Tema 1218)
4. O sobrestamento do Tema 911 do STJ, à luz da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001.
5. Violação da súmula vinculante 42 e dos artigos 1º, 2º, 37, III e X, 39, § 1º e 61, §1º, II, 'a' e 'c', todos da CF/1988.
6. Violação à separação de poderes
7. Dotação orçamentária.
8. Aplicação da tabela da Lei Estadual nº 6.834/2014.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Desnecessidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. Tema nº 589/STJ, que orienta a suspensão das demandas individuais até o julgamento da ação coletiva, nada referindo quanto à necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado.
10. Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos no RE 1326541, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral.
11. Vencimento-base que deve corresponder ao piso salarial nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, com atualização anual e incidência proporcional à jornada, na



forma do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.167 e 4.848.

12. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base.

13. Tese nº 911/STJ.

14. Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/1990, iniciando no nível 1 do cargo de Professor Docente II.

15. Relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira estabelecida pela Lei Estadual nº 5.539/2009, com tabela atualizada pela Lei nº 6.834/2014.

16. Determinação de atualização anual não observada pelo Estado. Defasagem constatada.

17. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes, às limitações orçamentárias e às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42.

18. Reforma da sentença para adequação dos consectários legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, 2º, 37, inc. III e X, 39, §1º e 61, §1º, inc. II, alíneas 'a' e 'c'. L nº 11.738/2008, LE nº 5.539/2009.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167/DF; ADI nº 4.848/DF; RE nº 1.326.541 (Tema 1218); Súmulas Vinculantes 37 e 42; STJ, Tema 911.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental (artigo 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), adota-se o relatório da sentença de ID PJe 225039760, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de cobrança de reajuste do piso salarial do magistério cumulada com pedido de antecipação de tutela de evidência e cobrança de valores atrasados pelo rito ordinário ajuizada por ALEX DE LIMA MURILO em face do Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência.

Alega a parte autora que é professor em atividade, ocupando dois cargos:

- Docente I, nível 5, iniciado o exercício no Estado em 28/08/2013, na matrícula 00-3045796-4, carga horária 30h.



- Docente I, nível 6, iniciado o exercício no Estado em 01/08/2011, na matrícula 00-0973604-2, carga horária 16h.

Aduz que o réu paga seu vencimento em valor inferior ao devido violando o regulamentado pela lei 11.738/2008, previsto no artigo 60, III, e, ADCT e Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96), assim como seus reflexos em vantagens pecuniárias previstas nas normas locais, gerando uma defasagem salarial.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja implementado o piso salarial nacional do magistério, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na lei estadual 5.539/09, observando-se o interstício de 12% sobre o vencimento-base, obedecida a proporcionalidade de carga horária.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como seja o réu condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas concernentes às diferenças salariais do período imprescrito pela não adoção do piso salarial previsto no artigo 2º caput da lei nº 11.738/2008.

Contestação, ID 47075846, na qual se defende a inexistência do direito alegado. Pugna pela suspensão do processo diante da existência de ação civil pública sobre o tema.

No mérito, defende que a parte autora já recebe vencimento-base superior ao piso aplicável para sua classe funcional e o vencimento inicial dos cargos que compõem o magistério público estadual está em conformidade e é superior ao valor atualizado do piso salarial



nacional. Sustenta que o Estado do Rio de Janeiro não adota o piso salarial como vetor referencial à carreira do magistério, o que obstaría os reajustes automáticos pautados pelas mudanças do paradigma nacional. Argui, ainda, ofensa princípios da reserva legal e da separação dos Poderes e violação à súmula vinculante nº 42. Ainda, os artigos 37, XIII e 39, §1º da CF vedam o aumento do salário-mínimo à concessão de reajuste remuneratório para o funcionalismo público e o mesmo se aplica ao piso salarial nacional. Argumenta que o Estado está em regime de recuperação fiscal e eventual condenação nessa e em outras ações ajuizadas poderá causar grande abalo nas finanças públicas do Estado.

Réplica (index 47200444).

É o breve relatório, decidido.

Trata-se de demanda de reajuste de vencimento proposta por professora da rede pública estadual pretendendo o reajuste de seu salário de acordo com a lei 11.738/08, que estabelece o Piso Nacional do Magistério.

Inicialmente verifico que a parte autora está na ativa, conforme se extrai dos contracheques apresentados. Dessa forma, incorreta a indicação do Rioprevidência no polo passivo, pois ao mesmo cabe arcar com o pagamento dos inativos (art. 1º, lei estadual 3.189/99).

Ainda, rejeito o pedido de suspensão do processo diante da afetação da questão para julgamento em repercussão geral na medida em que



não houve determinação de suspensão das ações individuais que tratam do mesmo tema.

O ajuizamento de ação coletiva cujo objeto é idêntico ao de demanda individual igualmente não impõe o sobrestamento desta última, com amparo no art. 104 da lei 8078/90. Nesse sentido aresto Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI FEDERAL Nº 11.768/2008. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DOS SEUS INTERESSES ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. DECISÕES DA TERCEIRA VICE PRESIDÊNCIA SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL CONTRA A DECISÃO NÃO DETERMINAM A SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. TAMBÉM NÃO CABE A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA QUESTÃO PARA JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº1.326.541, TEMA 1.218 DO STF). O ART. 1.035, §5º, DO CPC PREVÊ A FACULDADE DE O RELATOR SOBRESTAR DEMANDAS



SOBRE A MATÉRIA, NO CASO, NÃO HOUVE TAL DETERMINAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

(0059704-36.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 05/08/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA))

No mais, o processo comporta o julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas nos autos. A questão a ser dirimida cinge-se, basicamente, em definir se o piso salarial a que alude a lei 11.738/2008 deverá incidir ou não sobre os níveis estipulados pela lei estadual 5.539/09.

Regulamentando o artigo 206, VIII, da CRFB/88, a lei federal nº 11.738/2008 passou a estabelecer o piso salarial profissional nacional das carreiras de magistério público da educação básica, sendo relevante a transcrição do seu artigo 2º e seguintes parágrafos e artigo 5º e 6º:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão



fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005](#).

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor



anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

Impende observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, declarou a constitucionalidade do aludido diploma legal, conferindo o direito ao piso salarial profissional nacional aos professores do magistério público da educação básica, oportunidade em que se asseverou a necessidade de observar, de forma proporcional, a carga horária de cada servidor, eis que o piso é fixado de acordo com a carga horária de 40 horas semanais.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida



em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.´ (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Cumpra registrar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos, por meio do Recurso Especial nº 1.426.210/RS - Tema nº 911, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as



demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".

O artigo art. 3º, § 2º da lei nacional 11.738/08 estipula que:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.”

Dessa forma, o legislador nacional previu, expressamente, que até a data de 31 de dezembro de 2009 o piso salarial seria composto, também, pelas demais vantagens pecuniárias pagas ao funcionário público da educação básica.

Consequentemente, por uma interpretação negativa, conclui-se que, a partir dessa data, o piso salarial profissional nacional compreenderá as vantagens pecuniárias pagas a qualquer título, in casu, os níveis superiores do magistério estadual.



No que tange ao ERJ, existe legislação local que estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual, quais sejam, as leis estaduais 1.614/90 e 5.539/2009.

Destarte, o piso nacional deve produzir incidência automática nos demais níveis (referências) da carreira por força do art. 3º da lei estadual nº 5.539/2009, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, a qual, além de revogar os arts. 35 e 36 do diploma anterior sobre a matéria (lei 1.614/90), implementou o interstício de 12% entre eles, in verbis:

"Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências."

Nessa linha de ideias, constata-se que a função do Magistério Estadual está devidamente normatizada e atualizada no Estado do Rio de Janeiro, em consonância ao disposto no artigo 6º da lei 11.738/2008, devendo, pois, ser considerado o piso nacional vigente para fins de base de cálculo de demais vantagens e gratificações, restando patente o direito do professor estadual ao piso salarial nacional, proporcional à sua carga horária, assim como ao percentual de 12% entre os níveis do plano de carreira estadual. Nesse sentido arestos recentes do Nosso Eg. Tribunal, entre tantos outros:

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR ESTADUAL. PISO NACIONAL. LEI N.º 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA



*PELA SUPREMA CORTE. LEI ESTADUAL N.º 5.539/2009.
PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.*

- 1. Cinge-se a discussão na possibilidade de revisão do vencimento base da autora, nos termos da Lei n.º 11.738/2008 e Lei Estadual n.º 5.539/09.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738/08, motivo pelo qual restam superadas as alegações apresentadas pelos recorrentes, no que concerne à inconstitucionalidade da referida Lei.*
- 3. Diante da constitucionalidade reconhecida, por julgamento datado de 2011, também não merece chancela o argumento acerca da ausência de previsão orçamentária ou impacto financeiro a justificar o não cumprimento da obrigação legalmente imposta.*
- 4. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei n.º 11.738/2008, cuja constitucionalidade, como acima exposto, restou reconhecida, destacando-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias outras, pagas a qualquer título.*
- 5. Em sede de embargos de declaração, a Corte Máxima modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade, destacando que o pagamento do piso do magistério como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento da demanda.*
- 6. Somente os profissionais que, a partir de 27/04/2011, percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os*



demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento.

7. A legislação local pode influenciar quanto a adoção do piso em toda a carreira, assim como os reflexos financeiros sobre vantagens e gratificações. Precedente do STJ.

8. A Lei Estadual n.º 5.539/2009, no art. 3º, estabeleceu que o vencimento base dos cargos guardará o interstício de 12% entre referências, motivo pelo qual deverá a parte ré adequar o vencimento base da autora, de acordo com sua carga horária, com base no piso salarial nacional e aplicando o interstício de 12% entre referências.

9. A aludida lei utiliza-se da carga horária de 40 (quarenta horas) semanais como parâmetro para fixação do piso salarial, devendo aqueles servidores que exercem jornada de trabalho inferior receber os vencimentos de forma proporcional, nos termos do §3º do art. 2º do mesmo diploma.

10. A autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ.

11. Não se vislumbra ofensa ao entendimento sedimentado nos verbetes números 37 e 42 da súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

12. O acolhimento do pedido autoral não caracteriza concessão de reajuste a servidor público e tampouco a sua vinculação a índices federais de correção monetária, mas somente a aplicação e observância da legislação vigente.

13. Recurso não provido.



(0000218-75.2021.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 06/10/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, TRATANDO DA MESMA MATÉRIA, QUE NÃO SE ACOLHE. A PARTE TEM O DIREITO DE PROSSEGUIR EM SUA PRETENSÃO INDIVIDUAL. ADEMAIS, O TEMA REPETITIVO Nº 589 DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE A SUSPENSÃO DAS LIDES INDIVIDUAIS FICA A CRITÉRIO DO MAGISTRADO, A FIM DE PRESERVAR A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, TEM-SE QUE O SERVIDOR EXERCE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA E COMPROVA A PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO ABAIXO DO PISO NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS, TEMA 911, NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO NACIONAL EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, CASO HAJA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL, COMO NO CASO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE AS CLASSES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL QUE AMPARA A PRETENSÃO AUTORAL. VENCIMENTO-BASE DO



AUTOR QUE DEVE SER CORRIGIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.738/2008, RESPEITADA A PROPORÇÃO DA JORNADA SEMANAL QUE ERA CUMPRIDA, COM REPERCUSSÃO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS DA CARREIRA, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA A INOBSERVÂNCIA DE DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0207449-51.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 06/10/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Assiste razão à autora, ainda, quanto ao direito ao recebimento das diferenças vencimentais relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STJ, estando prescritas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Rioprevidência e JULGO PROCEDENTES os pedidos em relação ao Estado para CONDENÁ-LO a adequar o vencimento-base do autor, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho do mesmo, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-



se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC, observada a limitação prevista na súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal.

Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório em atenção ao entendimento fixado na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Publique-se e intemem-se.”

Apelo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro no ID PJe 225994317, repisando as preliminares e fundamentos de mérito sustentados na contestação.

Sustenta a necessidade suspensão do processo em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – Tema nº 1.218 e do sobrestamento do Tema nº 911 do STJ, da existência da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 e da consequente aplicação da tese 589 do STJ, das inúmeras decisões de suspensão de processos ou sobrestamento de recursos no âmbito do TJRJ.

Discorre sobre o conceito de piso salarial e sobre o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.167/DF, além do julgamento do RESP 1.460.210 e o tema 911 E. STJ, tendo o E. STF concedido medidas cautelares ou suspensão de segurança ajuizadas por outros estados sobre o mesmo tema.

Assevera que a concessão de aumento de remunerações de servidores estaduais com base no piso salarial nacional fixado pela união, viola os artigos 1º, 2º, 37, X, E 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Além disso, cita a Súmula Vinculante 42, que dispõe a inconstitucionalidade da vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Essa súmula visa proteger a autonomia dos entes federados na definição da remuneração de seus servidores, respeitando seus limites





orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, vincular os reajustes dos professores estaduais a critérios federais de correção para o piso salarial contraria diretamente o dispositivo.

Alega, ainda, a violação aos artigos 37, XIII e 39, §1º da CF, visto que a tentativa de vinculação automática dos vencimentos dos professores estaduais ao piso salarial nacional é inviável e inconstitucional. A pretensão autoral fere a autonomia dos Estados e desrespeita os dispositivos constitucionais que regulam a política remuneratória do serviço público, reforçando a necessidade de que cada ente federativo legisle e ajuste suas remunerações de acordo com suas particularidades e limites orçamentários.

Aduz que a Legislação estabelece a referência 3 como a inicial para o cargo de Professor Docente I e que a referência 1 sequer é prevista na lei estadual.

Reitera que eventual disseminação de pedidos pelos professores estaduais com base nas equivocadas premissas desta demanda causará de forma indevida profundo abalo nas finanças do Estado.

Eventualmente, em caso de desprovimento do recurso, requer a reforma da sentença quanto aos consectários legais para que sejam observados os parâmetros estabelecidos nos Temas 810-STF e 905-STJ até a EC 113/2021, quando deverá incidir a SELIC, a teor de seu art. 3º.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Ademais, requer que a alíquota dos honorários de sucumbência fixados seja majorada em grau mínimo, em atenção ao interesse público subjacente à demanda, respeitados os limites de cada faixa do § 3º do art. 85 do CPC.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que a demanda seja julgada improcedente. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o julgamento do tema 1218 do STF.

Na hipótese de manutenção da decisão condenatória, requer que a correção monetária, os juros e os honorários de sucumbência sejam determinados conforme sustentado.

Contrarrazões apresentadas pelo autor no ID PJe 229823715, em prestígio ao julgado.

Manifestação da d. Promotoria no ID PJe 237175402, pela não intervenção no feito.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



Antes de adentrar na análise do mérito recursal, faz-se necessária a apreciação das questões preliminares suscitadas pelo apelante.

No que se refere ao requerimento de suspensão do processo em vista do entendimento firmado no julgamento do Tema nº 589 pelo Superior Tribunal de Justiça, vê-se que está fundamentado na existência de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, que trata da mesma matéria (processo nº 0228901-59.2018.8.19.0001).

Contudo, não há orientação no sentido de que se aguarde o trânsito em julgado da ação coletiva, mas apenas o julgamento. E, no caso de que se trata, referida ação já foi sentenciada, com resultado favorável à classe e confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição.

Ressalte-se que em decisão proferida em 21/05/2023, a E. Terceira Vice-Presidência determinou a suspensão apenas dos efeitos do acórdão prolatado pela 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível) na apelação nº 0228901-59.2018.8.19.0001, senão vejamos:

À vista do exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, notadamente a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano irreversível, defiro o requerimento ora formulado, para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário nº 0228901-59.2018.9.19.0001, a fim de: i) suspender, imediatamente, os efeitos do acórdão de fls. 582/597, prolatado pela



7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível), até o julgamento do Recurso Extraordinário. ii) Oficiar-se à e. 7ª Câmara de Direito Privado do inteiro teor desta decisão. iii) Juntar-se a presente decisão aos autos principais. iv) À parte recorrida, em contrarrazões. Tudo pronto, voltem conclusos em juízo de admissibilidade.

Em 03/07/2023, nova decisão foi proferida pela E. Terceira Vice Presidência, quando, em juízo de admissibilidade, determinou a suspensão dos recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF.

Importante salientar que a decisão alcança somente os recursos especial e/ou extraordinário eventualmente submetidos a juízo de admissibilidade perante a Terceira Vice-Presidência, por força do disposto no artigo 1.030, III do Código de Processo Civil.

Em relação ao Tema nº 1.218/STF, note-se que não há, até a presente data, notícia de determinação de suspensão nacional dos processos no bojo do RE 1326541, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral e se afetou a matéria. Ademais, não é automática a suspensão dos processos que tramitem no território nacional versando sobre a questão reconhecida como de repercussão geral, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito.



Trata-se de pretensão formulada por professor em atividade da rede pública estadual visando receber seus vencimentos/proventos de acordo com o piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, observada a escala de referência do seu cargo.

Referido diploma federal foi editado para regulamentar o artigo 60, III, e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para a jornada de 40 horas semanais, observada a proporção para as demais jornadas, determinando o reajuste anual no mês de janeiro.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, sedimentando o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, com observância a cargo de todos os entes da Federação. Decidiu-se que profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, consolidando-se o entendimento de que a expressão **"piso salarial" deve identificar o vencimento básico, não a remuneração global.**

Houve embargos de declaração, parcialmente acolhidos para estabelecer que a lei tornou-se aplicável a partir de 27/04/2011.

Já na ADI nº 4.848, foi impugnado o artigo 5º, que determina o reajuste anual do piso. Contudo, aquela ação também foi julgada improcedente, tendo sido fixada a tese



de que “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

Portanto, no que importa para a demanda analisada, o STF definiu que: como piso salarial nacional deve ser entendido o vencimento-base, a incidir a partir de 27/04/2011, com atualização anual e aplicação proporcional à jornada.

A questão foi também apreciada em repetitivo pelo STJ no julgamento do REsp 1426210/RS, interposto pelo ente estatal para que se explicitasse se “haveria ou não reflexos automáticos da implantação do piso mesmo para aqueles professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento”. Foi então fixada a Tese nº 911:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de correspondência entre o piso salarial profissional nacional e o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, com reflexos



em toda a carreira se houver, na legislação local, previsão de remuneração das classes a partir do vencimento base.

Com efeito, o magistério do Estado do Rio de Janeiro possui plano de carreira estruturado de forma escalonada, nos termos fixados pela Lei nº 1.614/1990:

Art. 1º - O Pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro fica organizado em carreira, conforme previsto nos artigos 39 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual e regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, subdividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas.

Art. 13 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.

Art. 28 - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão.

Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Art. 34 - Os cargos do pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro têm, para efeito de retribuição, referências horizontais que correspondem aos índices constantes do Anexo II.



Além disso, constata-se que a Lei nº 5.539/2009 efetivamente estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira, ao dispor:

Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Verifica-se, ademais, que ao contrário do afirmado pelo ente estatal, a Lei Estadual nº 6.834/2014 não revogou a Lei Estadual nº 5.539/2009, mas apenas atualizou seus anexos, dispondo:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos integrantes da carreira de Magistério e do Quadro de Apoio da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Rio de Janeiro passa a ter os valores constantes nos Anexos I e II, respectivamente.

Com efeito, o interstício de 12% entre referências continua em vigor. Logo, é com base na legislação estadual que o acréscimo entre níveis é feito, não havendo se falar em utilização de índice de correção fixado pela União e, portanto, em violação à Súmula Vinculante nº 42 (É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.).



Ademais, conforme já esclarecido acima, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica (ADI nº 4.848).

No que se refere à comprovação dos fatos no caso concreto, é incontroverso que o autor não está no nível inicial da carreira, restando comprovando que seu padrão remuneratório se manteve inalterado, inobstante o piso nacional tenha sido reajustado anualmente.

Constatada, dessa forma, a defasagem reclamada pela parte autora, cabe a este Tribunal de Justiça estadual observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, conforme estabelecido no artigo 927, I e III do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, violação ao princípio da separação de poderes ou à Súmula Vinculante nº 37, visto que não se trata aqui de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância à legislação vigente.

Contudo, assiste razão ao apelante em relação aos consectários da condenação, eis que a sentença não está em conformidade com a orientação traçada nos Temas nº 905/STJ e 810/STF.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Com efeito, o débito deverá ser atualizado nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09., conforme item 3.1.1 do Tema nº 905 do STJ, e Tema nº 810 do STF, incidindo, a partir de julho/2009, juros de mora pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E., e após 08 de dezembro de 2021, a correção monetária e remuneração do capital observarão apenas a SELIC, nos termos da Emenda Constitucional 113, de 08 de dezembro de 2021, art. 3º.

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para adequar os consectários legais, nos termos da manifestação supra.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

